2024/2711

23.10.2024

REGULAMENTO (UE) 2024/2711 DA COMISSÃO

de 22 de outubro de 2024

que altera os anexos II e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de tiaclopride no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 1, e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos («LMR») para a substância ativa tiaclopride. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») reexaminou estes LMR em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 e recomendou LMR que foram considerados seguros para os consumidores ([2]). O Regulamento (UE) 2015/1200 da Comissão ([3]) incluiu estes LMR no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

(2) Em 2020, a aprovação desta substância ativa não foi renovada ([4]) com base no Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]), tendo em conta as preocupações críticas identificadas pela Autoridade nas conclusões da revisão pelos pares no que diz respeito à contaminação das águas subterrâneas com metabolitos do tiaclopride com potencial carcinogénico ([6]) e a sua classificação, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]), como tóxica para a reprodução da categoria 1B. Uma vez que a substância não cumpria os critérios de aprovação, a Autoridade não considerou necessário concluir a avaliação das possíveis propriedades desreguladoras do sistema endócrino do tiaclopride com base nos critérios mais recentes constantes do anexo II, pontos 3.6.5 e 3.8.2, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 ([8]). A Autoridade assinalou, no entanto, que se considerou que o tiaclopride cumpria os critérios estabelecidos em 2013 ([9]) para ser considerado

([1]) JO L 70 de 16.3.2005, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2005/396/oj.

([2]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), «Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for thiacloprid according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005», *EFSA Journal*, vol. 12, n.º 3, artigo 3617, 2014, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2014.3617.

([3]) Regulamento (UE) 2015/1200 da Comissão, de 22 de julho de 2015, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de amidossulfurão, fenehexamida, cresoxime-metilo, tiaclopride e trifloxistrobina no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 195 de 23.7.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2015/1200/oj).

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2020/23 da Comissão, de 13 de janeiro de 2020, relativo à não renovação da aprovação da substância ativa tiaclopride, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 8 de 14.1.2020, p. 8, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/23/oj).

([5]) Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1107/oj).

([6]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), «Conclusion on pesticides peer review. Peer review of the pesticide risk assessment of the active substance thiacloprid», *EFSA Journal*, vol. 17, n.º 3, artigo e05595, 2019, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2019.5595.

([7]) Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1272/oj).

([8]) Regulamento (UE) 2018/605 da Comissão, de 19 de abril de 2018, que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, estabelecendo critérios científicos para a determinação das propriedades desreguladoras do sistema endócrino (JO L 101 de 20.4.2018, p. 33, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/605/oj).

([9]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), «Scientific Opinion on the hazard assessment of endocrine disruptors: scientific criteria for identification of endocrine disruptors and appropriateness of existing test methods for assessing effects mediated by these substances on human health and the environment», *EFSA Journal*, vol. 11, n.º 3, artigo 3132, 2013, 84 p., https://doi.org/10.2903/j.efsa.2013.3132.

como tendo propriedades desreguladoras do sistema endócrino, bem como os critérios para ser abrangido pela definição da Organização Mundial da Saúde para os desreguladores endócrinos ([10]), uma vez que provoca efeitos adversos nos sistemas reprodutor e endócrino através de um modo de ação endócrino.

(3) Foram revogadas todas as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos contendo tiaclopride. Por conseguinte, é adequado suprimir os LMR existentes fixados para esta substância ativa no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conformidade com o artigo 17.º desse regulamento em conjugação com o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do mesmo regulamento. Tendo em conta os novos valores toxicológicos de referência, em especial uma dose aguda de referência mais baixa, tal como proposto nas conclusões da revisão pelos pares, a Comissão solicitou à Autoridade que apresentasse um parecer, nos termos do artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, que contenha uma avaliação dos riscos de efeitos a curto prazo (agudos) por via alimentar para os LMR baseados em utilizações fora da UE, ou seja, os que se baseiam em pedidos de tolerância de importação e os que se baseiam em limites máximos de resíduos do *Codex* («LCX») fixados em 2007.

(4) No seu parecer ([11]), a Autoridade identificou um risco para os consumidores no que diz respeito aos LCX para pêssegos e pimentos. Por conseguinte, é adequado reduzir os LMR aplicáveis a esses produtos para os limites de determinação («LD») específicos do produto. Para os LMR aplicáveis a papaias e chá, que foram derivados de tolerâncias de importação, e para os LMR aplicáveis a marmelos, nêsperas, nêsperas-do-japão, damascos, cerejas (doces), ameixas, morangos, «frutos de tutor», «outras bagas e frutos pequenos», quivis, batatas, tomates, beringelas, «cucurbitáceas de pele comestível», melões, melancias, sementes de colza, sementes de mostarda, arroz, trigo, produtos de origem animal (suínos, bovinos, ovinos, equídeos e outros animais de criação) provenientes de tecidos (músculo, fígado, rim e miudezas comestíveis), aves de capoeira (músculo, fígado e miudezas comestíveis), leite e ovos, que se baseiam em LCX, a Autoridade não identificou um risco agudo para os consumidores, mas concluiu que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores dos riscos.

(5) A avaliação dos riscos realizada pela Autoridade baseou-se nos valores toxicológicos de referência existentes. Estes valores toxicológicos de referência não refletem necessariamente os efeitos ao nível do sistema endócrino, uma vez que não foram avaliados de acordo com os novos critérios da UE estabelecidos em 2018 ([8]). Além disso, os efeitos ao nível do sistema endócrino ocorrem frequentemente a doses baixas e as substâncias desreguladoras do sistema endócrino muitas vezes não têm um limiar seguro ([12]). Consequentemente, continuam a existir motivos razoáveis de preocupação de que os LMR baseados em utilizações fora da UE tenham efeitos potencialmente nocivos para a saúde humana e sejam incompatíveis com o elevado nível de proteção dos consumidores na União. Por conseguinte, a Comissão solicitou à Autoridade que efetuasse uma avaliação adicional do tiaclopride, tendo em conta os critérios mais recentes aplicáveis aos desreguladores endócrinos.

(6) Na pendência da conclusão desta avaliação dos riscos adicional pela Autoridade, e tendo em conta as informações pertinentes disponíveis no que diz respeito aos efeitos potencialmente nocivos para a saúde humana, é adequado reduzir provisoriamente os LMR baseados em utilizações fora da UE. Estes LMR serão reexaminados uma vez concluída a avaliação pela Autoridade.

(7) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de tiaclopride quanto à necessidade de adaptar determinados LD. Esses laboratórios propuseram LD específicos do produto que são exequíveis do ponto de vista analítico para todos os produtos.

([10]) Organização Mundial da Saúde/Programa Internacional de Segurança Química (OMS/IPCS), *Global Assessment of the State-of-the-Science of Endocrine Disruptors*, WHO/PCS/EDC/02.2, 2002, https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/67357/WHO_PCS_EDC_02.2.pdf?sequence=1.

([11]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), «Statement on the short-term (acute) dietary risk assessment and evaluation of confirmatory data for certain maximum residue levels (MRLs) for thiacloprid», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 3, artigo 7888, 2023, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.7888.

([12]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), «Scientific report of the Endocrine Active Substances Task Force», *EFSA Journal*, vol. 8, n.º 11, artigo 1932, 2010, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2010.1932.

(8) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e as observações produzidas foram tidas em conta.

(9) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(10) A fim de permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento não deve aplicar-se aos produtos que tenham sido colocados no mercado da União antes de os novos LMR se tornarem aplicáveis, exceto no que se refere a peras, pêssegos, framboesas (vermelhas e amarelas), pimentos, couves-chinesas e alfaces para os quais foi identificado um risco agudo para os consumidores. Esta medida transitória é justificada e proporcionada tendo em conta a gama limitada de produtos aos quais esse período se aplicaria efetivamente (principalmente produtos com um prazo de validade longo e não produtos frescos perecíveis) e a baixa exposição dos consumidores a esses produtos, tal como demonstrado pelos recentes dados de monitorização representativos do mercado recolhidos pela Autoridade ([13]).

(11) Deve prever-se um período razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.

(12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos que tenham sido colocados no mercado da União antes de 12 de maio de 2025, exceto para peras, pêssegos, framboesas (vermelhas e amarelas), pimentos, couves-chinesas e alfaces.

([13]) Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), «The 2022 European Union report on pesticide residues in food», *EFSA Journal*, vol. 22, artigo e8753, 2024, https://doi.org/10.2903/j.efsa.2024.8753.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 12 de maio de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de outubro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos II e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo II é suprimida a coluna relativa ao tiaclopride.

2) No anexo V é aditada a seguinte coluna respeitante ao tiaclopride:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR [a]	Tiaclopride
(1)	(2)	(3)
0100000	**FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA**	
0110000	**Citrinos**	0,01 (*)
0110010	Toranjas	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros (2)	
0120000	**Frutos de casca rija**	0,02 (*)
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros (2)	
0130000	**Frutos de pomóideas**	**0,01** (*)
0130010	Maçãs	
0130020	Peras	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêsperas	
0130050	Nêsperas-do-japão	
0130990	Outros (2)	

0140000	**Frutos de prunóideas**	**0,01** (*)
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros (2)	
0150000	**Bagas e frutos pequenos**	**0,01** (*)
0151000	a) **uvas**	
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) **morangos**	
0153000	c) **frutos de tutor**	
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de *Rubus caesius*	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros (2)	
0154000	d) **outras bagas e frutos pequenos**	
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros (2)	
0160000	**Frutos diversos de**	**0,01** (*)
0161000	a) **pele comestível**	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquates	
0161050	Carambolas	
0161060	Dióspiros/Caquis	
0161070	Jamelões	
0161990	Outros (2)	
0162000	b) **pele não comestível, pequenos**	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	

0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros (2)	
0163000	c) **pele não comestível, grandes**	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas	
0163030	Mangas	
0163040	Papaias	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas	
0163070	Goiabas	
0163080	Ananases	
0163090	Fruta-pão	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros (2)	
0200000	**PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS**	
0210000	**Raízes e tubérculos**	**0,01** (*)
0211000	a) **batatas**	
0212000	b) **raízes e tubérculos tropicais**	
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros (2)	
0213000	c) **outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas**	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros (2)	

0220000	**Bolbos**	**0,01** (*)
0220010	Alhos	
0220020	Cebolas	
0220030	Chalotas	
0220040	Cebolinhas	
0220990	Outros (2)	
0230000	**Frutos de hortícolas**	**0,01** (*)
0231000	a) **solanáceas e malváceas**	
0231010	Tomates	
0231020	Pimentos	
0231030	Beringelas	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros (2)	
0232000	b) **cucurbitáceas de pele comestível**	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros (2)	
0233000	c) **cucurbitáceas de pele não comestível**	
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros (2)	
0234000	d) **milho-doce**	
0239000	e) **outros frutos de hortícolas**	
0240000	**Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)**	**0,01** (*)
0241000	a) **couves de inflorescência**	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros (2)	
0242000	b) **couves de cabeça**	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros (2)	
0243000	c) **couves de folha**	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-de-folhas	
0243990	Outros (2)	

0244000	d) **couves-rábano**	
0250000	**Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis**	
0251000	a) **alfaces e outras saladas**	**0,01** (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/Erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros (2)	
0252000	b) **espinafres e folhas semelhantes**	**0,01** (*)
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros (2)	
0253000	c) **folhas de videira e espécies similares**	0,01 (*)
0254000	d) **agriões-de-água**	0,01 (*)
0255000	e) **endívias**	0,01 (*)
0256000	f) **plantas aromáticas e flores comestíveis**	**0,02** (*)
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhos	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjericão e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros (2)	
0260000	**Leguminosas frescas**	**0,01** (*)
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros (2)	

0270000	**Produtos hortícolas de caule**	**0,01** (*)
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros (2)	
0280000	**Cogumelos, musgos e líquenes**	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	**Algas e organismos procariotas**	0,01 (*)
0300000	**LEGUMINOSAS SECAS**	**0,01** (*)
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros (2)	
0400000	**SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**	**0,02** (*)
0401000	**Sementes de oleaginosas**	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Sementes de borragem	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	
0401140	Sementes de cânhamo	
0401150	Sementes de rícino	
0401990	Outros (2)	

0402000	**Frutos de oleaginosas**	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palmeira	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos de mafumeira	
0402990	Outros (2)	
0500000	**CEREAIS**	**0,01** (*)
0500010	Cevada	
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	
0500030	Milho	
0500040	Milho-miúdo	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo	
0500990	Outros (2)	
0600000	**CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS**	**0,05** (*)
0610000	**Chás**	
0620000	**Grãos de café**	
0630000	**Infusões de plantas de**	
0631000	a) **flores**	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros (2)	
0632000	b) **folhas e plantas**	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros (2)	
0633000	c) **raízes**	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros (2)	
0639000	d) **quaisquer outras partes da planta**	
0640000	**Grãos de cacau**	
0650000	**Alfarrobas**	

0700000	**LÚPULOS**	0,05 (*)
0800000	**ESPECIARIAS**	
0810000	**Especiarias — sementes**	**0,05** (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros (2)	
0820000	**Especiarias — frutos**	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros (2)	
0830000	**Especiarias — casca**	0,05 (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros (2)	
0840000	**Especiarias — raízes e rizomas**	
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)	
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)	
0840990	Outros (2)	0,05 (*)
0850000	**Especiarias — botões/rebentos florais**	0,05 (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparras	
0850990	Outros (2)	
0860000	**Especiarias — estigmas**	0,05 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros (2)	

0870000	**Especiarias — arilos**	0,05 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros (2)	
0900000	**PLANTAS AÇUCAREIRAS**	**0,01** (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros (2)	
1000000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES**	
1010000	**Produtos de**	**0,01** (*)
1011000	a) **suínos**	
1011010	Músculo	
1011020	Tecido adiposo	
1011030	Fígado	
1011040	Rim	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1011990	Outros (2)	
1012000	b) **bovinos**	
1012010	Músculo	
1012020	Tecido adiposo	
1012030	Fígado	
1012040	Rim	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1012990	Outros (2)	
1013000	c) **ovinos**	
1013010	Músculo	
1013020	Tecido adiposo	
1013030	Fígado	
1013040	Rim	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1013990	Outros (2)	
1014000	d) **caprinos**	
1014010	Músculo	
1014020	Tecido adiposo	
1014030	Fígado	
1014040	Rim	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1014990	Outros (2)	

1015000	e) **equídeos**	
1015010	Músculo	
1015020	Tecido adiposo	
1015030	Fígado	
1015040	Rim	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1015990	Outros (2)	
1016000	f) **aves de capoeira**	
1016010	Músculo	
1016020	Tecido adiposo	
1016030	Fígado	
1016040	Rim	
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1016990	Outros (2)	
1017000	g) **outros animais de criação terrestres**	
1017010	Músculo	
1017020	Tecido adiposo	
1017030	Fígado	
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	
1017990	Outros (2)	
1020000	**Leite**	**0,01** (*)
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros (2)	
1030000	**Ovos de aves**	0,02 (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros (2)	
1040000	**Mel e outros produtos apícolas (7)**	**0,05** (*)
1050000	**Anfíbios e répteis**	0,01 (*)
1060000	**Animais invertebrados terrestres**	0,01 (*)
1070000	**Animais vertebrados terrestres selvagens**	0,01 (*)
1100000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)**	

1200000	**PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)**	
1300000	**PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)**	

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica
([a]) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I
(+) Combinação pesticida-produto para a qual existe uma nota de rodapé. A lista de notas de rodapé é apresentada a seguir.»